

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Cria vagas para concurso público de Professores do Município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação de cargo e ampliação do número de vagas dos Professores Municipais para fins de realização de concurso público.

Art. 2º Fica criado o cargo de Professor de Atendimento Educacional Especializado, cujas atribuições devem ser inseridas no Anexo II da Lei Complementar nº 14, de 9 de maio de 2007, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao cargo criado, nos termos do **caput** deste artigo, ficam garantidos os mesmos direitos e padrão remuneratório dos cargos dispostos na Lei Complementar nº 70, de 26 de abril de 2012, de forma proporcional ao nível de qualificação e atribuições, na forma dos critérios definidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam criadas 12 (doze) vagas para ocupação por concurso público de provimento de vagas de servidores efetivos dos cargos de Professor, distribuídos da seguinte forma:

I - Professor de Português: 3 (três) vagas;

II - Professor de Educação Física: 3 (três) vagas;

III - Professor de Atendimento Educacional Especializado: 6 (seis) vagas.

Art. 4º As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento anual e em regime de coparticipação com outros entes federados.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 17 de novembro de 2023.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

PERFIL DO CARGO

| CARGO | QUALIFICAÇÃO | ATRIBUIÇÕES BÁSICAS |
|--|--|---|
| Professor de Atendimento Educacional Especializado | Ensino Superior Completo em Educação Especial ou Ensino Superior Completo em licenciatura plena com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em Educação Especial ou Educação Inclusiva ou Atendimento Educacional Especializado, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação | Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas das crianças/alunos público-alvo da Educação Especial; elaborar e executar o estudo de caso e Plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, sendo que o Plano deve ser construído em colaboração com os professores de sala regular, os supervisores pedagógicos, família e outros profissionais envolvidos no processo educacional da criança/aluno; organizar o tipo e o número de atendimentos das crianças/alunos na sala de recursos multifuncionais e Centro de Apoio ao Deficiente Visual (CADV); acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes das unidades de ensino; estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade; orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pela criança/aluno; ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais das crianças/alunos, promovendo autonomia e participação; estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação das crianças/alunos nas atividades escolares; ensinar e orientar o uso da Comunicação Alternativa Aumentativa (CAA) para as crianças/alunos sem fala ou escrita funcional ou com comprometimento na comunicação e na habilidade de falar e/ou escrever; orientar os professores, os demais profissionais da Unidade de Ensino e família quanto ao uso e ampliação da CAA pelas crianças/alunos; colaborar com o professor de sala regular na elaboração do Plano Educacional Individualizado - PEI da criança/aluno em sala de aula elaboração regular articulando estratégias de acessibilidade ao currículo; e participar de organização, do acompanhamento e da avaliação das atividades pedagógicas com as crianças /alunos desenvolvidas, em conjunto com os demais professores da unidade educacional. |

JUSTIFICATIVA

Sras. Vereadoras;
Srs. Vereadores,

Nas inovações trazidas pela Lei Nacional nº 19.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) o termo educação básica diz respeito aos quatorze anos de educação gratuita e compulsória, impostos pelo inciso I do art. 208 da Constituição da República Federativa do Brasil obrigando os pais, o Estado e o próprio indivíduo a um conjunto de responsabilidades para o desenvolvimento sob a perspectiva educacional deste último.

E a LDB vai além, abrindo espaço para um conjunto descentralizado de atribuições dos entes federados, com financiamento da educação, regulamentações por meios de normas e outros comandos e autonomia de instituições frente aos governos as mantêm – como é o caso das universidades.

No desenho do caminho escolar de uma pessoa até chegar à vida adulta, tem-se o seu início com a pré-escola, depois ensino fundamental e ensino médio, como forma de garantir-lhe uma formação indispensável ao exercício da cidadania e ofertando-lhe o ferramental necessário para a carreira profissional escolhida.

Ainda, ao contrário da educação que era ofertada em séculos passados, com a LDB a gestão escolar passou a ser articulada e organizada, de forma sequencial, sistematizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, de acordo com a idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Assim como no restante da América Latina, a educação pública foi atravessada por uma cultura agrícola, escravocrata, desorganizada, elitista e seletiva, deixando com que somente os filhos dos mais ricos pudessem entrar para o sistema educacional regular da época.

Para fins de comparação, a taxa de alfabetização na transição do Brasil- Império para o Brasil República, em 1900, a taxa de alfabetização era de 35% da população, apenas. Com intuito de dar uniformização a segregação existente nos períodos

anteriores, inscreveu-se no texto da Constituição de 1988 a escolarização universal, gratuita e compulsória.

Anos mais tarde, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, o Brasil mudou sua idade escolar obrigatória de 7 a 17 para 4 a 17 anos de idade, determinando também a prioridade às necessidades do ensino obrigatório, universalidade, garantia de um padrão de qualidade e equidade.

Outro passo importante com a EC em questão, foi a obrigatoriedade da elaboração de planos de educação, feitos de forma articulada entre os entes federados (municípios, estados, Distrito Federal e União). Com isso, dentro dos objetivos do Plano Nacional de Educação - Lei Nacional nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – está a Meta 18, grifando-se de seu texto a Estratégia 18.1, tratando sobre a necessidade da estruturação da rede pública de educação básica com profissionais de cargos de provimento efetivo.

E, justamente com intuito de reformar o arranjo de professores que compõe a educação básica municipal, tem-se o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a criação do cargo de Professor de Atendimento Educacional especializado, além da ampliação do número de vagas para docentes efetivos, que hoje já existem, mas que, com passar dos anos e de acordo com o necessário aumento no número de estudantes, há urgência da sua ampliação.

Para a compreensão dessa criação e ampliação, é necessário mensurar os cargos dispostos no presente texto, são eles: Professor de Educação Infantil, 1º ao 5º ano e Primeiro Segmento da Educação de Jovens e Adultos - EJA; Professor de Português; Professor de Matemática; Professor de História; Professor de Geografia; Professor de Ciências; Professor de Inglês; Professor de Educação Física; Professor de Ensino Religioso; Professor de Ensino da Arte; Professor de Atendimento Educacional Especializado.

Nessa toada, não esquecendo das demais especialidades profissionais, importante destacar neste espaço o papel do Professor da Educação Infantil e do Professor de Atendimento Educacional Especializado, esse último cargo criado em razão da urgência do tema da inclusão de que trataremos mais à frente.

Na primeira ênfase que fazemos, o Professor da Educação Infantil ganha força pelo papel constitucional implementado a partir de 1988 e do art. 29 da LDB. Sendo a

pré-escola destinada a estudantes de 4 a 5 anos, acontecendo de forma obrigatória e a educação infantil para crianças de 0 a 4 anos, em caráter não-obrigatório.

Feita a distinção, ganhou-se ampla discussão no debate e no regime jurídico do direito à educação o papel dos entes federados, com destaque para os municípios, essa fase escolar em específico, onde o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento do atendimento prioritário às crianças na educação infantil, em razão do que obriga o inciso IV do art. 208, que prever o gravame do Estado no oferecimento dessa modalidade de ensino.

Nessa linha, a jurisprudência Tribunais Superiores referendou o entendimento construído de que a educação infantil figura como uma forma de garantia o mínimo essencial para as pessoas que estão nessa faixa etária, sendo obrigatório o oferecimento dessa modalidade e equiparando-o à mesma obrigação que tem os municípios com o ensino fundamental.

Discorrendo sobre o Professor do Atendimento Educacional Especializado, é possível considera-lo como ponte essencial para o atendimento das necessidades que foram consolidadas por meio da Lei Nacional nº 12.764, de 2012 e pela Lei Nacional nº 13.146, dispondo respectivamente sobre os direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Pessoas com Deficiência.

Dessa forma, a Educação Especial atuará, no Município de Mossoró, como forma de garantir a escolarização de crianças/alunos na rede regular de ensino, não suprimindo o convívio e a rotina com alunos sem deficiência, mas conferindo, através do Atendimento Educacional Especializado (que é um dos elementos que constitui a organização da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino) caráter suplementar e complementar, amparada pela Resolução Nacional nº 4, de 2011 – da Câmara de Educação Básica, órgão do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Por seu turno, o Atendimento Educacional Especializado e os Profissionais de Educação Especial têm grande responsabilidade na implementação da Educação Especial, desenvolvendo atividades com estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista ou Superdotação e Altas Habilidades, por meio de práticas pedagógicas que contribuam com a eliminação e superação de barreiras, ampliando o uso de estratégias e recursos de acessibilidade à aprendizagem, cumprido o objetivo da função complementar do Atendimento Educacional Especializado e também trabalhando com

GABINETE DO PREFEITO

crianças/alunos com Altas Habilidades e Superdotação, preenchendo então, os requisitos para o Atendimento Educacional Especializado de forma suplementar.

Assim, o Professor de Atendimento Educacional Especializado, articulando-se com professor do ensino regular poderá oportunizar a participação da criança em sala de aula, realizando pesquisas e desenvolvendo produtos e materiais diversos, que ampliam suas habilidades e garantem o acesso aos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos.

São esses então, os elementos que contribuem para a necessidade da ampliação do número de vagas do quadro de Professores da Rede Municipal de Ensino de Mossoró e a criação de cargo de Professor de Atendimento Especializado, colaborando com o caminho da suplementação do número de docentes e a necessária pavimentação da inclusão na educação pública municipal.

Por tudo exposto, encaminhamos a proposição que segue, com a certeza do melhor debate, apreciação e votação de seu texto, renovando os votos de estima e consideração por esse Poder Legislativo.

Sem mais.

Mossoró/RN, 17 de novembro de 2023.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO N° 012/2023

Em 16 de novembro de 2023

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RELATÓRIO DE APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DEMONSTRAÇÃO DAS PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO REALIZADA

I – INTRODUÇÃO

A Contadoria-Geral da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, atendendo a determinação da Controladoria-Geral do Município procede com a análise da situação fiscal do Poder Executivo Municipal, em especial quanto ao comprometimento das Despesas de Pessoal em relação a sua Receita Corrente Líquida/RCL, visando elaborar o relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto da Lei da Responsabilidade Fiscal/LRF (art. 16, inciso I).

Essa estimativa de impacto adotará a posição fiscal do ente, conforme os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, para que se possa avaliar a sua situação fiscal após a possível expansão do gasto com o aumento de vagas e criação de cargos na Lei Complementar n° 014 de 09 de maio de 2007.

Conforme memorial apresentado pelo setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração do município, as despesas salariais e dos encargos sociais e trabalhistas desses novos cargos/vagas representarão mensalmente, o valor de R\$ 76.578,62 (setenta e seis mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), e anualmente, no valor de R\$ 1.020.792,95 (um milhão vinte mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme descrição abaixo.

RELAÇÃO DOS CARGOS E VAGAS A SEREM CRIADOS, COM SUAS REMUNERAÇÕES E ENCARGOS ADICIONAIS

| CARGO | ÁREA DE ATUAÇÃO | DISCIPLINA ESPECÍFICA | QUANTIDADE PROPOSTA | VENCIMENTO BÁSICO (40H) | PREVI (19,53%) | VALOR POR CARGO | VALOR TOTAL MENSAL | VALOR TOTAL ANUAL |
|--|--|-----------------------|---------------------|-------------------------|----------------|-----------------|----------------------|-------------------------|
| Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental | 6º ao 9º ano e do II Segmento Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) | Português | 3 | R\$ 5.338,87 | R\$ 1.042,68 | R\$ 6.381,55 | R\$ 19.144,65 | R\$ 255.198,24 |
| | | Educação Física | 3 | R\$ 5.338,87 | R\$ 1.042,68 | R\$ 6.381,55 | R\$ 19.144,65 | R\$ 255.198,24 |
| Professor de Atendimento Educacional Especializado | 1º ao 5º ano, I Segmento da Educação de Jovens e Adultos - EJA, 6º ao 9º ano e II Segmento da Educação de Jovens e Adultos - EJA | - | 6 | R\$ 5.338,87 | R\$ 1.042,68 | R\$ 6.381,55 | R\$ 38.289,31 | R\$ 510.396,47 |
| TOTAL | | | 12 | | | | R\$ 76.578,62 | R\$ 1.020.792,95 |

| IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO | EXERCÍCIO | | |
|---------------------------------|----------------|------------------|------------------|
| | 2024 | 2025 | 2026 |
| MENSAL | R\$ 76.578,62 | R\$ 76.578,62 | R\$ 76.578,62 |
| ANUAL | R\$ 612.628,93 | R\$ 1.020.792,95 | R\$ 1.020.792,95 |

Porém, antes dos cálculos, vamos conhecer os dados fiscais do ente público, apurados no último RGF.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

| Relatório de Gestão Fiscal/RGF | |
|--|---------------------------|
| Período: 2º Quadrimestre de 2023 | |
| Receita Corrente Líquida | R\$ 876.556.031,17 |
| Despesa com Pessoal e encargos sociais (46,73%) | R\$ 407.805.546,53 |
| Limite máximo, segundo a LRF (54,00%) | R\$ 471.288.212,55 |
| Limite prudencial, segundo a LRF (51,30%) | R\$ 447.723.801,92 |

I. As despesas com pessoal e encargos sociais do Município de Mossoró/RN apuradas até o 2º quadrimestre de 2023, estão abaixo de todos os limites definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, através do art. 20, inciso III, alínea “b”;

II. o presente Relatório de Gestão Fiscal/RGF consta no site do SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional.

II – ASPECTOS LEGAIS

No aspecto legal dessa matéria é oportuno destacar as regras vigentes, conforme a Lei da Responsabilidade Fiscal. Primeiramente em relação aos limites máximos permitidos pela LRF, quanto ao gasto com pessoal em relação a receita corrente líquida/RCL.

Seção II
Das Despesas com Pessoal
Subseção I
Definições e Limites

Art. 18 (...)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

...

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

II - na esfera estadual:

III - **na esfera municipal:**

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

(destaque nosso)

Nos termos do parágrafo único do art. 22 a seguir, caso o ente público esteja comprometendo mais de 95% do limite máximo fixado para a despesa com pessoal, que no caso do Poder Executivo Municipal se refere a 51,30% da Receita Corrente Líquida/RCL, denominado de limite prudencial, ele já estará impedido de algumas iniciativas. Vejamos:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

(destaque nosso)

Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal/RGF assinalado, após o 2º quadrimestre do ano de 2023, como já dissemos, o limite de pessoal auferido do nosso município esteve abaixo de todos os limites fiscais definidos pela LRF, quando por isso, nesse primeiro instante, a contar dessa constatação, o Município de Mossoró/RN suportaria o aumento de vagas e criação de cargos na Lei Complementar nº 014 de 09 de maio de 2007.

Ainda no aspecto legal, o impacto orçamentário financeiro que deverá existir, apurará a situação fiscal ao longo do ano em que deva entrar em vigor os efeitos da criação dos cargos e vagas (2024), e mais nos dois períodos seguintes (2025 e 2026), em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16 da LRF. Vejamos.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15 (...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º (...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
(destaque nosso)

III – DO OBJETIVO DO IMPACTO, DAS PREMISSAS E DA METODOLOGIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO

Demonstrado o percentual de comprometimento da despesa com pessoal em meados do exercício de 2023, nos resta conhecer o objetivo da apuração do gasto com pessoal, as premissas e a metodologia a ser utilizada na elaboração dessa estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

III.1 – DO OBJETIVO – CRIAÇÃO DE CARGOS E VAGAS FUNCIONAIS

Conforme dados contidos, a possível criação desses cargos/vagas gerará o incremento na despesa com pessoal, mensalmente, já incluso encargos sociais e trabalhistas, no valor de R\$ 76.578,62 (setenta e seis mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), e anualmente, no valor de R\$ 1.020.792,95 (um milhão vinte mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

Mas em atendimento ao Projeto de Lei, encaminhado pela Consultoria Geral do Município, que trata do aumento de vagas e criação de cargos na Lei Complementar nº 014 de 09 de maio de 2007, sabe-se que os efeitos financeiros só iniciarão no segundo quadrimestre do exercício de 2024, sendo assim, este estudo faz referência aos anos de 2024, 2025 e 2026, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16 da LRF.

III.2 – DAS PREMISSAS DE EXPECTATIVAS DAS PRÓXIMAS RECEITAS E DESPESAS

Este relatório de impacto deverá ser focado no exercício que deva entrar em vigor os efeitos da nova despesa com pessoal (ano de 2024), além dos dois exercícios seguintes (anos de 2025 e 2026), quando para definição das expectativas de receitas e despesas para esses períodos teremos que projetar as elevações das receitas e dos reajustes salariais, adotando premissas objetivas que nos permita dados concretos ao final de cada período.

Assim, visto que para o exercício de 2024 já possuímos a previsão da receita na PLOA/24, como também a previsão da despesa total com pessoal, vejamos as variações médias estimadas para os anos de 2025 e 2026.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III.3 – DA METODOLOGIA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E DESPESAS COM SALÁRIOS

Antes de conhecermos os reflexos diretos ao cotidiano econômico-financeiro do ente municipal é necessário sabermos a metodologia adotada para projetarmos as evoluções das receitas e das despesas, com as elevações salariais projetadas ao longo dos anos vindouros.

Na receita conheceremos os valores totais da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo do limite da despesa com pessoal nos últimos oito anos, adotando como fonte de informações os dados registrados através dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, sempre do último quadrimestre, dos exercícios de 2015 a 2022. Vejamos os números apurados:

| EXERCÍCIOS | VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | VARIAÇÃO |
|------------|-----------------------------------|--------------|
| 2015 | R\$ 471.831.684,91 | 0,76% |
| 2016 | R\$ 475.401.299,52 | 4,95% |
| 2017 | R\$ 498.929.142,96 | 17,18% |
| 2018 | R\$ 584.640.984,30 | 5,93% |
| 2019 | R\$ 619.299.018,66 | 11,64% |
| 2020 | R\$ 691.369.923,73 | 11,04% |
| 2021 | R\$ 767.730.721,64 | 9,53% |
| 2022 | R\$ 840.932.186,48 | |
| | MÉDIA | 8,72% |

Então, nos últimos oito anos a Receita Corrente Líquida municipal registrou evolução média positiva de 8,72%, quando será esse o percentual a ser estimado nas elevações das arrecadações da RCL dos próximos anos (2025 e 2026). Vejamos os números:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | VARIAÇÃO EM % | VALOR (R\$) |
|----------------------------------|---------------|----------------------|
| RCL do ano de 2024 | PLOA/2024 | R\$ 999.021.948,40 |
| RCL do ano de 2025 (expectativa) | Mais 8,72% | R\$ 1.086.136.662,30 |
| RCL do ano de 2026 (expectativa) | Mais 8,72% | R\$ 1.180.847.779,25 |

Já nas despesas, verificaremos as variações das despesas totais com pessoal, apresentadas no Relatório de Gestão Fiscal, via SICONFI. Vejamos:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

| EXERCÍCIOS | DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP) | VARIAÇÃO |
|------------|---------------------------------|--------------|
| 2015 | R\$ 261.474.836,76 | 9,77% |
| 2016 | R\$ 287.010.593,86 | -4,58% |
| 2017 | R\$ 273.877.010,80 | 7,32% |
| 2018 | R\$ 293.924.269,19 | -1,11% |
| 2019 | R\$ 290.661.683,34 | 12,06% |
| 2020 | R\$ 325.701.194,39 | 15,64% |
| 2021 | R\$ 376.640.849,17 | -3,49% |
| 2022 | R\$ 363.492.050,68 | |
| | MÉDIA | 5,09% |

Com base nos números apresentados acima, levando em consideração os reajustes que foram concedidos durante esse intervalo de tempo, como também outros tipos de variações, a média da evolução da despesa total com pessoal será de 5,09%. Vejamos os números:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | VARIAÇÃO EM % | VALOR (R\$) |
|----------------------------------|---------------|--------------------|
| DTP do ano de 2024 (PLOA/2024) | PLOA/2024 | R\$ 463.708.058,05 |
| DTP do ano de 2025 (expectativa) | Mais 5,09% | R\$ 487.310.798,20 |
| DTP do ano de 2026 (expectativa) | Mais 5,09% | R\$ 512.114.917,83 |

IV – DA AVALIAÇÃO DAS EXPECTATIVAS DE RECEITAS E DESPESAS COM O GASTO DE PESSOAL

À luz das expectativas da Receita Corrente Líquida/RCL e da sua variação levando em consideração os exercícios de 2015 a 2022, tem-se as seguintes previsões para os exercícios de 2024, 2025 e 2026. Vejamos:

| PERÍODO | VALOR (R\$) |
|----------------------------------|----------------------|
| RCL do ano de 2024 (PLOA/2024) | R\$ 999.021.948,40 |
| RCL do ano de 2025 (expectativa) | R\$ 1.086.136.662,30 |
| RCL do ano de 2026 (expectativa) | R\$ 1.180.847.779,25 |

Já a despesa total com pessoal terá a seguinte expectativa, levando em consideração a variação apresentada no tópico III.3, como também a expansão da despesa com pessoal objeto desse estudo de impacto:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

| ESPECIFICAÇÕES | PARCELA QUE SERÁ ADICIONADA | VALOR ANUAL (R\$) |
|---|---|---------------------------|
| DTP 2023 (PROJEÇÃO) | - | R\$ 381.993.796,06 |
| AUMENTO EM 2024 REFERENTE AO REAJUSTE DOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS SERVIDORES GERAIS | A SER CONCEDIDO EM DEZEMBRO DE 2023 | R\$ 448.927,26 |
| DTP 2023 (FINAL) | - | R\$ 382.442.723,32 |
| DTP 2024 (PLOA/2024) | - | R\$ 463.708.058,05 |
| AUMENTO EM 2024 REFERENTE AO REAJUSTE DOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS SERVIDORES GERAIS | R\$ 448.927,26 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS | R\$ 5.836.054,41 |
| AUMENTO EM 2024 REFERENTE AO CONCURSO DA PGM E SEFAZ | MEDIANTE CONVOCAÇÃO | R\$ 2.030.716,92 |
| AUMENTO EM 2024 REFERENTE A CRIAÇÃO DE 50 VAGAS/CARGOS NA SEMASC (EM TRAMITAÇÃO) | R\$ 177.911,83 AO MÊS, CONSIDERANDO A PARTIR DO 2º QUADRIMESTRE DE 2024 | R\$ 1.423.294,68 |
| AUMENTO EM 2024 REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE VISA A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS/VAGAS PARA VIABILIZAR CONCURSO PARA A EDUCAÇÃO (EM TRAMITAÇÃO) | R\$ 92.876,50 AO MÊS, CONSIDERANDO A PARTIR DO 2º QUADRIMESTRE DE 2024 | R\$ 743.011,96 |
| AUMENTO EM 2024 REFERENTE AO PROJETO DE LEI ESTUDADO | R\$ 76.578,62 AO MÊS, CONSIDERANDO A PARTIR DO 2º QUADRIMESTRE DE 2024 | R\$ 612.628,93 |
| DTP 2024 (FINAL) | - | R\$ 474.353.764,95 |
| DTP 2025 (PROJEÇÃO) | - | R\$ 487.310.798,20 |
| AUMENTO EM 2025 REFERENTE AO REAJUSTE DOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS SERVIDORES GERAIS | R\$ 448.927,26 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS | R\$ 5.836.054,41 |
| AUMENTO EM 2025 REFERENTE AO CONCURSO DA PGM E SEFAZ | MEDIANTE CONVOCAÇÃO | R\$ 4.096.493,05 |
| AUMENTO EM 2025 REFERENTE A CRIAÇÃO DE 50 VAGAS/CARGOS NA SEMASC (EM TRAMITAÇÃO) | R\$ 177.911,83 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS | R\$ 2.371.564,69 |
| AUMENTO EM 2025 REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE VISA A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS/VAGAS PARA VIABILIZAR CONCURSO PARA A EDUCAÇÃO (EM TRAMITAÇÃO) | R\$ 92.876,50 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS | R\$ 1.238.043,68 |
| AUMENTO EM 2025 REFERENTE AO PROJETO DE LEI ESTUDADO | R\$ 76.578,62 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS | R\$ 1.020.792,95 |
| DTP 2025 (FINAL) | - | R\$ 501.873.746,99 |
| DTP 2026 (PROJEÇÃO) | - | R\$ 512.114.917,83 |
| AUMENTO EM 2025 REFERENTE AO REAJUSTE DOS PROFISSIONAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS SERVIDORES GERAIS | R\$ 448.927,26 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS | R\$ 5.836.054,41 |
| AUMENTO EM 2026 REFERENTE AO CONCURSO DA PGM E SEFAZ | MEDIANTE CONVOCAÇÃO | R\$ 4.096.493,05 |
| AUMENTO EM 2026 REFERENTE A CRIAÇÃO DE 50 VAGAS/CARGOS NA SEMASC (EM TRAMITAÇÃO) | R\$ 177.911,83 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS | R\$ 2.371.564,69 |
| AUMENTO EM 2026 REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE VISA A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS/VAGAS PARA VIABILIZAR CONCURSO PARA A EDUCAÇÃO (EM TRAMITAÇÃO) | R\$ 92.876,50 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS | R\$ 1.238.043,68 |
| AUMENTO EM 2026 REFERENTE AO PROJETO DE LEI ESTUDADO | R\$ 76.578,62 AO MÊS, CONSIDERANDO 12 MESES + DÉCIMO E 1/3 DE FÉRIAS | R\$ 1.020.792,95 |
| DTP 2026 (FINAL) | - | R\$ 526.677.866,61 |

Foi incluído nas verificações e projeções realizadas os valores já contidos nas Leis Complementares nº 195 de 26 de junho de 2023, que dispõe sobre a lei orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró e o estatuto dos procuradores do município, a Lei de nº 197, de 24 de agosto de 2023, que altera a redação da Lei Complementar nº 159/2020, dispondo sobre a reestruturação da carreira de auditor fiscal de tributos municipais, a Lei de nº 198 de 28 de outubro de 2023, que institui o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores efetivos do quadro de servidores gerais do município de Mossoró, a Lei de nº 199 de 28 de outubro de 2023, que institui o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores estatutários do quadro de servidores da assistência social, vinculados ao sistema único de assistência social do município de Mossoró, o Projeto de Lei que esta em tramitação e foi objeto de estudo de impacto orçamentário- financeiro (Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 010/2023) que visa a criação de 50 (cinquenta) cargos/vagas na estrutura administrativa municipal, especificamente no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social e o Projeto de Lei que esta em tramitação e foi objeto de estudo de impacto orçamentário- financeiro (Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 011/2023) que visa a criação de 21 vagas/cargos para viabilizar a realização do concurso público que busca integrar a equipe da Secretaria Municipal

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de Educação novos servidores estatutários.

Com base nos dados e expectativas, adotando os índices aqui demonstrados, e mais as variações que ocorrerão com os reajustes salariais previstos, teremos a previsão do seguinte comprometimento da RCL ao final do exercício de 2024, 2025 e 2026. Vejamos:

| EXERCÍCIOS | RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA | DESPESA COM PESSOAL | GASTO COM PESSOAL |
|-------------------|-----------------------------------|---------------------|-------------------|
| EXERCÍCIO DE 2024 | R\$ 999.021.948,40 | R\$ 474.353.764,95 | 47,48% |
| EXERCÍCIO DE 2025 | R\$ 1.086.136.662,30 | R\$ 501.873.746,99 | 46,21% |
| EXERCÍCIO DE 2026 | R\$ 1.180.847.779,25 | R\$ 526.677.866,61 | 44,60% |

Dessa forma, concluímos que ao final do exercício de 2024, admitindo o valor da Receita Corrente Líquida e o gasto total com pessoal, previstos na PLOA/2024, conforme demonstrado nas tabelas acima, inclusive a inclusão do valor mensal durante os 08 meses (a partir do 2º quadrimestre de 2024), que representará a expansão da despesa com o aumento de vagas e criação de cargos na Lei Complementar nº 014 de 09 de maio de 2007, estima-se que o comprometimento da despesa com pessoal e encargos sociais no Poder Executivo Municipal sobre a RCL será de 47,48%, estando abaixo de todos os limites legais fixados pela LRF;

Já ao final do exercício de 2025, seguindo as projeções demonstradas acima, estima-se que o comprometimento da despesa com pessoal e encargos sociais no Poder Executivo Municipal sobre a RCL será de 46,21%, estando abaixo de todos os limites legais fixados pela LRF; e

Por fim, ao final do exercício de 2026, seguindo as projeções demonstradas acima, estima-se que o comprometimento da despesa com pessoal e encargos sociais no Poder Executivo Municipal sobre a RCL será de 44,60%, estando abaixo de todos os limites legais fixados pela LRF.

Isto posto, opina-se favoravelmente pelo aumento proposto pelo referido processo, tendo em vista que o impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo mesmo será mínimo e não comprometerá os limites legais impostos pelas legislações vigentes.

Destacamos que o presente parecer possui caráter opinativo, cabendo a administração municipal analisar a sua implantação.

Essa é a opinião técnica.



Documento assinado digitalmente

ALDAIR LEITE DA SILVA FILHO

Data: 16/11/2023 21:59:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALDAIR LEITE DA SILVA FILHO



MOSSORÓ
PREFEITURA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contador Geral do Município

f **@** [prefeiturademossoro](#) **t** [prefmossoro](#) **y** [PMMGecom](#) **g** [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Rua Idalino De Oliveira, 106, Centro, Mossoró/RN

☎ *(84) 3315-4820* **✉** controladoria@prefeiturademossoro.com.br


DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO N° 002/2023

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro conforme os termos do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil cumulado com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Nacional n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal que o presente Projeto de Lei Complementar criando vagas para concurso público de Professores do Município de Mossoró tem adequação orçamentária e financeira, sendo compatível com a Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Declaramos que as fontes a serem utilizadas são as seguintes:

- AÇÃO – 2.61 – Gestão do Ensino Fundamental: Fonte 15410000; Fonte 15001001; e Fonte 15401070.
- AÇÃO – 2.62 – Gestão da Educação Infantil: Fonte 15401070; Fonte 15410000; e Fonte 15001001; e Fonte 15400000.

Mossoró/RN, 16 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA**
Data: 17/11/2023 11:00:42-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação
Portaria n° 891/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 26 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos profissionais da educação pública municipal de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição e gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais da educação pública municipal de Mossoró.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de unidades educacionais e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Gerência Executiva da Educação;

II – profissionais da educação o conjunto dos servidores, titulares do cargo público municipal da pasta da educação;

III – professores habilitados em nível superior para a docência na educação Infantil e no Ensino Fundamental;

IV – professores portadores do diploma de pedagogia, no desempenho de atividades de supervisão, exercida em unidades educacionais;

V – professores portadores de diploma de graduação e qualificação profissional no desempenho de atividades de gestão.

VI – trabalhadores da educação o conjunto de servidores com ensino fundamental completo ou curso superior, no desempenho de funções de apoio à educação.

CAPITULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira dos profissionais da educação pública municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação, do conhecimento e da formação continuada dos profissionais da educação;

III – a progressão pela mudança de nível de habilitação e promoções periódicas.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Todo profissional da educação tem sua lotação na Gerência Executiva da Educação que fará o encaminhamento do profissional de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

I - Os cargos de profissionais da educação são providos exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - O concurso público para professores poderá ser realizado para provimento específico para as

devem ser estabelecidas em edital.

II – O concurso público para trabalhadores da educação poderá ser realizado para provimento das funções técnicas de apoio a gestão escolar (secretária) em alimentação (nutricionista e merendeira e em multimídias (profissional de informática e em manutenção da infra-estrutura (auxiliar de serviços gerais).

III - O concurso público para provimento da carreira dos profissionais da educação será realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, com supervisão da Gerência Executiva da Educação.

Parágrafo único - O concurso será realizado desde que comprovada a conveniência e a necessidade administrativa, bem como a disponibilidade orçamentária para carga horária de 40 horas semanais.

Art. 5º - A carreira do profissional da educação pública municipal é integrada pelos cargos de professor e trabalhador da educação e estruturada em 10 (dez) classes.

§1º - CARGO é a unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições, responsabilidades e remuneração paga pelo Poder Público, nos termos da lei;

§2º - CLASSE é a divisão de cada nível em unidades de progressão funcional, estabelecendo a amplitude entre os maiores e menores vencimentos.

§3º - NÍVEL é a divisão da carreira segundo o grau de escolaridade comprovada à titulação por diploma ou certidão equivalente.

§4º - CARREIRA é o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade.

§5º - HORA-AULA é o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do professor e do aluno, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino e de aprendizagem.

§6º - HORA-ATIVIDADE é o tempo reservado ao professor em exercício da docência cumprida na escola ou fora dela, para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, formação em serviço, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico previstas no Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional.

§7º - AULAS EXCEDENTES são as ministradas durante o período letivo em número superior a jornada semanal de professor efetivo.

§8º - Só serão permitidas aulas excedentes:

- I – para substituição de professores efetivos em gozo de licenças de até seis meses; ou
- II – para suprir necessidades de carga horária, inferior a 12 horas aulas semanais, em disciplinas específicas, por professor habilitados na mesma área,
- III – no caso de vacância de professor, enquanto não provêm mediante concurso público;
- IV – para cumprimento de aulas em programas especiais de intervenção na aprendizagem.

SUBSEÇÃO II

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

~~Art. 6º – As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e trabalhador em educação, com direito a progressão funcional a cada três anos, conforme resultado da avaliação de desempenho.~~

~~§1º – A divisão de cada nível por classes representando unidades de progressão funcional, com amplitude entre os maiores e menores vencimentos, aplica-se somente aos níveis II a V, conforme divisão estabelecida no anexo I.~~

~~§2º – O Nível I, de que trata o artigo 7º, inciso I, terá Classe Única, cujo vencimento é fixado no anexo I, ficando extintas as demais classes desse nível.~~

~~Art. 6º – As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor, com direito a progressão funcional a cada três anos, conforme resultado da avaliação de desempenho.~~

~~§1º – O vencimento correspondente a cada Classe, compreendida no mesmo Nível, é 5% (cinco por cento) superior ao da Classe imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

~~§2º – A Classe Única Nível I, de que trata o artigo 7º, inciso I, passa a ser designada de Classe 10. (Redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

~~§3º – O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível II, é 40% (quarenta por cento) superior ao da respectiva Classe compreendida no Nível I. (Incluído pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

~~§4º – O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível III, é de 20% (vinte por cento) superior ao da respectiva Classe compreendida no nível II. (Incluído pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

~~§5º O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível IV, é 25% (vinte e cinco por cento) superior ao da respectiva Classe compreendida no Nível III. (Incluído pela Lei Complementar nº 072, de 2012)~~

~~§6º O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível V, é de 30% (trinta por cento) superior ao da respectiva Classe compreendida no Nível IV. (Incluído pela Lei Complementar nº 072, de 2012)~~

Art. 6º As classes constituem a linha de promoção da carreira dos titulares dos cargos dos profissionais da educação, com direito a progressão funcional a cada três anos, conforme resultado da avaliação de desempenho e nos limites desta Lei. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022)

§ 1º A carreira de nível médio, sem progressão funcional e em extinção, será representada pelo Nível I e organizada em classe única, denominada Classe 10, com remuneração própria e limitada à respectiva carreira. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022)

§ 2º Todos os profissionais da educação de nível médio, pertencentes ao Nível I, integram a classe única da carreira, denominada Classe 10. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022)

§ 3º O profissional da educação de nível médio que, na forma e nos limites da legislação federal, alcançar a formação de professor com licenciatura plena, concluída em curso de graduação em nível superior, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, poderá requerer sua ascensão para o Nível II, Classe 10, passando a integrar esta carreira do magistério. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022)

§ 4º O vencimento correspondente a cada Classe, compreendida no mesmo Nível, a partir do Nível II, é de 5% (cinco por cento) superior ao da Classe imediatamente anterior. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022)

§ 5º O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível III, é de 20% (vinte por cento) superior ao da respectiva Classe, compreendida no Nível II. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022)

§ 6º O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível IV, é 25% (vinte e cinco por cento) superior ao da respectiva Classe, compreendida no Nível III. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022)

§ 7º O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível V, é de 30% (trinta por cento) superior ao da respectiva Classe, compreendida no Nível IV. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022) (NR)

~~Art. 7º - Os níveis que compõem o magistério estão distribuídos de acordo com a formação dos profissionais de educação, a saber:~~

~~— I — Nível I — professor de nível médio com habilitação específica em magistério obtida em três séries, podendo atuar na educação infantil até 2012, após este tempo até a aposentadoria atuará como auxiliar de sala.~~

~~— II — Nível II — professor com licenciatura plena, concluído em curso de graduação em nível superior, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;~~

~~— III — Nível III — professor com pós-graduação lato sensu (especialização), com carga-horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluída em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;~~

~~— IV — Nível IV — professor mestre, com conclusão de curso de mestrado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;~~

~~— V — Nível V — professor doutor, com conclusão de curso de doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.~~

~~— §1º - Os professores de níveis II a V poderão desempenhar suas funções nas etapas da educação infantil ou no ensino fundamental.~~

~~— §2º - Os cursos de pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado concluídos fora do país, deverão ser reconhecidos por instituições de ensino superior brasileira, conforme dispuser normas do Ministério da Educação.~~

Art. 7º Os níveis que compõem o magistério estão distribuídos de acordo com a formação dos profissionais de educação, a saber: (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022)

I - o Nível I: profissional da educação de nível médio, com habilitação específica em magistério obtida em três séries, podendo atuar como auxiliar de sala até a aposentadoria; (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

II - o Nível II: professor com licenciatura plena, concluído em curso de graduação em nível superior em estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

III - o Nível III: professor com pós-graduação lato sensu (especialização), com carga-horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluída em estabelecimento de ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação; (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

IV - o Nível IV: professor mestre, com conclusão de curso de mestrado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

V - o Nível V: professor doutor, com conclusão de curso de doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 1º Os professores de níveis II a V poderão desempenhar suas funções nas etapas da educação infantil ou no ensino fundamental. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022)

§ 2º Os cursos de pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado concluídos fora do país, deverão ser reconhecidos por instituições brasileiras de ensino superior, conforme dispuser normas do Ministério da Educação. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).(NR)

Art. 8º - Os níveis que compõem a progressão dos trabalhadores da educação estão distribuídos de acordo com a formação dos profissionais de educação, a saber:

I – Nível I – servidor sem escolaridade (para aqueles que estão no quadro efetivo);

II – Nível II – servidor com Ensino Fundamental incompleto (para aqueles que estão no quadro efetivo)

III – Nível III - servidor com Ensino Fundamental completo;

IV – Nível IV – servidor de nível médio com curso técnico específico para área de atuação em gestão escolar, em alimentação, em multimeios e em infra-estrutura.

V – Nível V – servidor de nível superior.

Parágrafo único – Os trabalhadores da educação que ingressarem por concurso público a partir da publicação desta lei terão novo enquadramento a partir da formação inicial mínima de ensino fundamental completo.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 9º - A promoção é a progressão do servidor de uma classe para outra superior ou de um

Art. 10 - Constituir-se-ão condições para progressão funcional por qualificação do trabalho do Magistério, de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, o preenchimento cumulativo dos requisitos abaixo relacionados:

I – o tempo de serviço na função do magistério;

II – o desempenho do trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, definidos pela Gerência Executiva da Educação em parceria com a Comissão da Gestão do PCCR e homologada pelo Conselho Municipal de Educação;

III – a participação em programas de desenvolvimento para a carreira de magistério em instituições credenciadas.

§1º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente pela Comissão de Avaliação integrante do Sistema de Avaliação da Educação Municipal.

§2º - A progressão será concedida anualmente por meio de decreto do Poder Executivo;

§3º - O processo da progressão de uma classe para outra superior será formalizado a partir de requerimento do servidor, a cada três anos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Sistema de Avaliação da Educação Municipal.

~~§4º - O Nível I, de que trata o artigo 7º, inciso I, terá Classe Única, a ele não se aplicando a progressão do servidor em relação às classes.~~

§4º - A Classe única do Nível I, de que trata o artigo 7º, inciso I, passa a ser designada Classe 10. (Redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 2012).

Art. 11 – A progressão por nova habilitação ou titulação consistirá na passagem do profissional de, após conclusão de curso reconhecido pelo Ministério da Educação, em sua área de atuação.

Art. 12 – A mudança de um nível para outro será realizada mediante comprovante da nova habilitação, na sua área de atuação, após requerimento e publicação do resultado no JOM.

§1º - O profissional do magistério que adquirir nova habilitação/titulação passará para tabela de vencimento correspondente ao Nível da nova habilitação/titulação e para a classe equivalente a que ele se encontrava obedecida os critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§2º - Os cursos de pós-graduação “*latu sensu*” e “*stricto sensu*” e de nova habilitação, para os fins previstos nesta lei, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para esse fim.

§3º - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

§4º - O professor com acumulação de cargos, previsto em lei, poderá usar nova habilitação/titulação em ambos os cargos, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 13 - Constituir-se-ão condições para progressão funcional por qualificação do trabalhador em educação, de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, o preenchimento cumulativo dos requisitos abaixo relacionados:

I – o tempo de serviço na função;

II – o desempenho do trabalho, mediante avaliação por mérito, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos pelo Sistema de Avaliação da Educação Municipal.

III – participação em Curso Técnico de Formação para os Funcionários da Educação e em programas de desenvolvimento profissional em instituições credenciadas.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 14 - Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, integrante do Sistema de Avaliação da Educação Municipal, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Progressão Funcional.

Art. 15 - O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 16 - A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo, entre outros requisitos a:

I - Evolução da Qualificação;

II - Avaliação Funcional;

III – Assiduidade;

IV – Pontualidade;

VI – Respeito e cumprimento aos direitos e deveres contidos no Regimento Geral da Unidade Educacional na qual esteja desempenhando suas atividades.

Art. 17 - O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta lei.

SEÇÃO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18 – A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de curso de formação continuada em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

§1º - O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa do Poder Executivo por instituição credenciada para esse fim, ou por iniciativa do próprio profissional do magistério, desde que respeitado o Plano de Capacitação.

§2º - Ao profissional do magistério em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura de organização da Rede Municipal de Ensino e da Administração Pública.

Art. 19 – A licença para frequentar curso de pós-graduação consiste no afastamento do professor de suas funções, sendo mantida sua remuneração integral desde que já tenha cumprido o estágio probatório de 36 meses, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, sendo concedida apenas para frequência a cursos realizados fora do município de Mossoró e ministrado por instituição credenciada pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único – A licença concedida de acordo com o *caput* desse artigo condicionará o beneficiário a permanecer, igual tempo de afastamento, no exercício da função ao concluir o período da licença, de acordo com o termo de compromisso assinado por ocasião da liberação para o fim específico.

Art. 20 – Legalmente afastado por até seis meses, o profissional do magistério terá garantido a sua vaga no estabelecimento de origem quando retornar ao exercício.

Parágrafo único – Findo o prazo estabelecido no *caput*, poderá o profissional da Educação ser designado para assumir suas funções em outro estabelecimento de ensino de acordo com as necessidades existentes na Rede Municipal de Ensino.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21 – A jornada semanal para o professor em docência será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aulas em atividade com a presença do aluno e 10 (dez) horas atividades.

Parágrafo único - Regulamento expedido pela Gerência Executiva da Educação disciplinará o cumprimento das horas-atividades.

Art. 22 – A jornada semanal para o professor em função de supervisão pedagógica será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 23 – A jornada semanal para professor em função de gestão escolar será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24 - A jornada de trabalho dos trabalhadores em educação será de 30 (trinta) horas semanais, cumpridas em 6 (seis) horas diárias.

§1º - A jornada de trabalho para os profissionais da educação que ingressarem por concurso público, após a publicação desta Lei, será de 40 horas semanais, mantida a proporcionalidade de 2/3 da carga horária dos professores em atividades de interação com alunos.

§2º – Responderá administrativamente a autoridade que promover ou autorizar qualquer substituição de servidor por terceiro, sem que haja a devida excepcionalidade da contratação temporária prevista em lei, sem prejuízo das penalidades civis e penais cabíveis.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 25 – Remuneração do profissional da educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

SUBSEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 26 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de profissional público municipal correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação, fixado no anexo I.

SUBSEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 27 – Além do vencimento e dos direitos assegurados na Constituição Federal, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por tempo de serviço;

II – ajuda de custo-deslocamento.

Art. 28 – Ao pessoal abrangido pelo presente Plano de Carreira e Remuneração e que por determinação da Gerência Executiva da Educação prestar serviço em local de difícil acesso, desde que não residente no referido local, fica assegurada ajuda de custo-deslocamento, em valor fixado pelo Poder Executivo por meio de decreto.

Parágrafo único - Serão considerados de difícil acesso as unidades de ensino situadas em distritos, vilas e/ou assentamento da zona rural.

Art. 29 – As aulas excedentes serão remuneradas com base no valor da hora-aula do vencimento do cargo efetivo do professor substituto.

Art. 30 – Não serão incorporadas quaisquer gratificações ao vencimento.

SUBSEÇÃO VII

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 31 – São direitos dos profissionais da Educação:

I – ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;

II – remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;

III – participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do livro didático;

IV – liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino e de aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;

V – percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Gerência Executiva da Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta lei;

VI – contínuo processo de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

VII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de Trabalho;

VIII – a progressão e promoção funcional baseada na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;

IX – respeito às especificidades de suas funções;

X – afastamento, para participação em cursos de qualificação profissional, nos termos desta lei, com ônus para o erário municipal, desde que conforme as necessidades da educação básica e, sem ônus, nos demais casos;

XI – afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens;

XII – retorno a Gerência Executiva da Educação, o profissional do magistério afastado para:

a) gozo de licença por interesse particular;

b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

SUBSEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 32 – O período de férias e recessos anuais do profissional da educação será:

I – para os titulares do cargo de professor, de 45 (quarenta e cinco) dias dividido em 15 dias de recesso no meio do ano e 30 dias de férias ao final de cumprimento do ano letivo;

II – para os titulares do cargo de professor no desempenho de atividades educativas, não docente e os trabalhadores da educação, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – As férias do titular de cargo de professor em exercício em sala de aula nas Unidades Escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário escolar anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 33 – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo de professor é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

Art. 34 – A cessão de profissionais de educação para outras funções fora da Gerência Executiva da Educação, somente será admitida sem ônus para este, observando-se o disposto no artigo 36, quando se tratar de órgão da administração municipal, a exceção para entidade de classe.

Art. 35 – Os servidores que não estiverem prestando serviços a rede de ensino do município não terão suas remunerações pagas com recursos consignados no orçamento para a educação, nem farão jus à percepção dos benefícios destinados exclusivamente aos que se encontrem no efetivo exercício da função do Magistério.

Art. 36 – A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção, a exceção para Entidade de Classe

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art.37 - O professor em função de docência ou de Suporte Pedagógico do Magistério Público Municipal tem o dever de manter uma conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional e à relevância social de suas atribuições.

Art. 38 - Além dos deveres comuns previstos na Lei Complementar Municipal n.º 029/2008, incumbe:

I - ao Professor em função de docente:

- a) participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;
- b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino;

d) estabelecer atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;

e) ministrar os dias letivos, as horas de docência e horas-atividade estabelecidos nesta lei, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

f) colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade escolar.

II - Ao professor em função de suporte pedagógico:

a) coordenar a elaboração e a execução da Proposta Pedagógica da Escola;

b) administrar em conjunto com a direção o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Instituição de Ensino, de acordo com os objetivos estabelecidos na Proposta Pedagógica;

c) assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas de docência e das horas-atividade estabelecidos;

d) zelar pelo cumprimento dos planos de trabalho dos docentes;

e) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

f) criar processos de integração das famílias dos alunos e da comunidade com a Escola;

g) informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola;

h) coordenar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais em exercício, no âmbito da Unidade Escolar; acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

i) acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

j) elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino;

j) elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino;

l) elaborar, implementar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros; e

m) acompanhar e supervisionar o funcionamento da Instituição de Ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e demais normas educacionais, bem como pelo padrão de qualidade do ensino.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 39 - É vedado ao Professor em função de Docente e o Professor em função de Suporte Pedagógico:

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou dele retirar-se no horário de trabalho sem prévia autorização do superior hierárquico;

II - tratar de interesses particulares durante a jornada de trabalho; e

III - valer-se do cargo público para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para obter qualquer proveito.

Parágrafo Único - Além das proibições dispostas no *caput* deste artigo, fica vedado ainda ao Professor em função de Docente ministrar aulas, em caráter particular, para aluno integrante de classe sob sua regência.

Art. 40 - Aplicam-se, no que couber, aos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Municipal, as disposições da Lei Complementar Municipal n.º 029/2008, relativas a proibições, responsabilidades e penalidades.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Gerência Executiva da Educação.

Art. 42 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da data da sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições contrárias, em especial, as estabelecidas na Lei Nº 2249, de 1º de dezembro de 2006.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

Prefeita

ANEXO I

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (40 Horas) – ABRIL/2022

| | CLASSE 1 | CLASSE 2 | CLASSE 3 | CLASSE 4 | CLASSE 5 | CLASSE 6 | CLASSE 7 | CLASSE 8 | CLASSE 9 | CLASSE 10 |
|-----------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| NÍVEL II | R\$ 4.393,46 | R\$ 4.613,13 | R\$ 4.843,79 | R\$ 5.085,98 | R\$ 5.340,28 | R\$ 5.607,29 | R\$ 5.887,66 | R\$ 6.182,04 | R\$ 6.491,14 | R\$ 6.815,70 |
| NÍVEL III | R\$ 5.272,15 | R\$ 5.535,76 | R\$ 5.812,55 | R\$ 6.103,18 | R\$ 6.408,34 | R\$ 6.728,75 | R\$ 7.065,19 | R\$ 7.418,45 | R\$ 7.789,37 | R\$ 8.178,84 |
| NÍVEL IV | R\$ 6.590,19 | R\$ 6.919,70 | R\$ 7.265,69 | R\$ 7.628,97 | R\$ 8.010,42 | R\$ 8.410,94 | R\$ 8.831,49 | R\$ 9.273,06 | R\$ 9.736,72 | R\$ 10.223,55 |
| NÍVEL V | R\$ 8.567,25 | R\$ 8.995,61 | R\$ 9.445,39 | R\$ 9.917,66 | R\$ 10.413,55 | R\$ 10.934,22 | R\$ 11.480,93 | R\$ 12.054,98 | R\$ 12.657,73 | R\$ 13.290,62 |

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) – ABRIL/2022

| | CLASSE 1 | CLASSE 2 | CLASSE 3 | CLASSE 4 | CLASSE 5 | CLASSE 6 | CLASSE 7 | CLASSE 8 | CLASSE 9 | CLASSE 10 |
|-----------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| NÍVEL I | | | | | | | | | | R\$ 3.651,27 |
| NÍVEL II | R\$ 3.295,10 | R\$ 3.459,85 | R\$ 3.632,84 | R\$ 3.814,49 | R\$ 4.005,21 | R\$ 4.205,47 | R\$ 4.415,74 | R\$ 4.636,53 | R\$ 4.868,36 | R\$ 5.111,78 |
| NÍVEL III | R\$ 3.954,12 | R\$ 4.151,82 | R\$ 4.359,41 | R\$ 4.577,38 | R\$ 4.806,25 | R\$ 5.046,56 | R\$ 5.298,89 | R\$ 5.563,84 | R\$ 5.842,03 | R\$ 6.134,13 |
| NÍVEL IV | R\$ 4.942,64 | R\$ 5.189,78 | R\$ 5.449,27 | R\$ 5.721,73 | R\$ 6.007,81 | R\$ 6.308,21 | R\$ 6.623,62 | R\$ 6.954,80 | R\$ 7.302,54 | R\$ 7.667,66 |
| NÍVEL V | R\$ 6.425,44 | R\$ 6.746,71 | R\$ 7.084,04 | R\$ 7.438,25 | R\$ 7.810,16 | R\$ 8.200,67 | R\$ 8.610,70 | R\$ 9.041,24 | R\$ 9.493,30 | R\$ 9.967,96 |

ANEXO

ANEXO II**TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (40 Horas) – JULHO/2022**

| | CLASSE 1 | CLASSE 2 | CLASSE 3 | CLASSE 4 | CLASSE 5 | CLASSE 6 | CLASSE 7 | CLASSE 8 | CLASSE 9 | CLASSE 10 |
|-----------|--------------|--------------|--------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| NÍVEL II | R\$ 4.593,18 | R\$ 4.822,83 | R\$ 5.063,98 | R\$ 5.317,18 | R\$ 5.583,03 | R\$ 5.862,19 | R\$ 6.155,30 | R\$ 6.463,06 | R\$ 6.786,21 | R\$ 7.125,52 |
| NÍVEL III | R\$ 5.511,81 | R\$ 5.787,40 | R\$ 6.076,77 | R\$ 6.380,61 | R\$ 6.699,64 | R\$ 7.034,62 | R\$ 7.386,35 | R\$ 7.755,67 | R\$ 8.143,46 | R\$ 8.550,63 |
| NÍVEL IV | R\$ 6.889,76 | R\$ 7.234,25 | R\$ 7.595,96 | R\$ 7.975,76 | R\$ 8.374,55 | R\$ 8.793,28 | R\$ 9.232,94 | R\$ 9.694,59 | R\$ 10.179,32 | R\$ 10.688,29 |
| NÍVEL V | R\$ 8.956,69 | R\$ 9.404,53 | R\$ 9.874,75 | R\$ 10.368,49 | R\$ 10.886,92 | R\$ 11.431,26 | R\$ 12.002,83 | R\$ 12.602,97 | R\$ 13.233,12 | R\$ 13.894,77 |

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) – JULHO/2022

| | CLASSE 1 | CLASSE 2 | CLASSE 3 | CLASSE 4 | CLASSE 5 | CLASSE 6 | CLASSE 7 | CLASSE 8 | CLASSE 9 | CLASSE 10 |
|-----------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|
| NÍVEL I | R\$ 2.460,63 | | | | | | | | | R\$ 3.817,24 |
| NÍVEL II | R\$ 3.444,88 | R\$ 3.617,13 | R\$ 3.797,98 | R\$ 3.987,88 | R\$ 4.187,28 | R\$ 4.396,64 | R\$ 4.616,47 | R\$ 4.847,29 | R\$ 5.089,66 | R\$ 5.344,14 |
| NÍVEL III | R\$ 4.133,86 | R\$ 4.340,55 | R\$ 4.557,58 | R\$ 4.785,46 | R\$ 5.024,73 | R\$ 5.275,97 | R\$ 5.539,77 | R\$ 5.816,75 | R\$ 6.107,59 | R\$ 6.412,97 |
| NÍVEL IV | R\$ 5.167,32 | R\$ 5.425,69 | R\$ 5.696,97 | R\$ 5.981,82 | R\$ 6.280,91 | R\$ 6.594,96 | R\$ 6.924,71 | R\$ 7.270,94 | R\$ 7.634,49 | R\$ 8.016,21 |
| NÍVEL V | R\$ 6.717,52 | R\$ 7.053,40 | R\$ 7.406,07 | R\$ 7.776,37 | R\$ 8.165,19 | R\$ 8.573,45 | R\$ 9.002,12 | R\$ 9.452,23 | R\$ 9.924,84 | R\$ 10.421,08 |

ANEXO III**TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (40 Horas) – NOVEMBRO/2022**

| | CLASSE 1 | CLASSE 2 | CLASSE 3 | CLASSE 4 | CLASSE 5 | CLASSE 6 | CLASSE 7 | CLASSE 8 | CLASSE 9 | CLASSE 10 |
|-----------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|---------------|---------------|
| NÍVEL II | R\$ 4.792,87 | R\$ 5.032,52 | R\$ 5.284,14 | R\$ 5.548,35 | R\$ 5.825,77 | R\$ 6.117,05 | R\$ 6.422,91 | R\$ 6.744,05 | R\$ 7.081,25 | R\$ 7.435,32 |
| NÍVEL III | R\$ 5.751,45 | R\$ 6.039,02 | R\$ 6.340,97 | R\$ 6.658,02 | R\$ 6.990,92 | R\$ 7.340,46 | R\$ 7.707,49 | R\$ 8.092,86 | R\$ 8.497,51 | R\$ 8.922,38 |
| NÍVEL IV | R\$ 7.189,31 | R\$ 7.548,77 | R\$ 7.926,21 | R\$ 8.322,52 | R\$ 8.738,65 | R\$ 9.175,58 | R\$ 9.634,36 | R\$ 10.116,08 | R\$ 10.621,88 | R\$ 11.152,98 |

| TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) – NOVEMBRO/2022 | | | | | | | | | | |
|--|---------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|---------------|
| | CLASSE 1 | CLASSE 2 | CLASSE 3 | CLASSE 4 | CLASSE 5 | CLASSE 6 | CLASSE 7 | CLASSE 8 | CLASSE 9 | CLASSE 10 |
| NÍVEL I | R\$ 2.567,00 R\$ 2.695,99 | | | | | | | | | R\$ 3.983,21 |
| NÍVEL II | R\$ 3.594,65 | R\$ 3.774,39 | R\$ 3.963,11 | R\$ 4.161,26 | R\$ 4.369,32 | R\$ 4.587,79 | R\$ 4.817,18 | R\$ 5.058,04 | R\$ 5.310,94 | R\$ 5.576,49 |
| NÍVEL III | R\$ 4.313,58 | R\$ 4.529,26 | R\$ 4.755,73 | R\$ 4.993,51 | R\$ 5.243,19 | R\$ 5.505,35 | R\$ 5.780,62 | R\$ 6.069,65 | R\$ 6.373,13 | R\$ 6.691,79 |
| NÍVEL IV | R\$ 5.391,98 | R\$ 5.661,58 | R\$ 5.944,66 | R\$ 6.241,89 | R\$ 6.553,99 | R\$ 6.881,69 | R\$ 7.225,77 | R\$ 7.587,06 | R\$ 7.966,41 | R\$ 8.364,73 |
| NÍVEL V | R\$ 7.009,58 | R\$ 7.360,05 | R\$ 7.728,06 | R\$ 8.114,46 | R\$ 8.520,18 | R\$ 8.946,19 | R\$ 9.393,50 | R\$ 9.863,18 | R\$ 10.356,34 | R\$ 10.874,15 |

ANEXO IV

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (40 Horas) – MARÇO/2023

| | CLASSE 1 | CLASSE 2 | CLASSE 3 | CLASSE 4 | CLASSE 5 | CLASSE 6 | CLASSE 7 | CLASSE 8 | CLASSE 9 | CLASSE 10 |
|-----------|--------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| NÍVEL II | R\$ 4.916,65 | R\$ 5.162,48 | R\$ 5.420,61 | R\$ 5.691,64 | R\$ 5.976,22 | R\$ 6.275,03 | R\$ 6.588,78 | R\$ 6.918,22 | R\$ 7.264,13 | R\$ 7.627,34 |
| NÍVEL III | R\$ 5.899,98 | R\$ 6.194,98 | R\$ 6.504,73 | R\$ 6.829,96 | R\$ 7.171,46 | R\$ 7.530,04 | R\$ 7.906,54 | R\$ 8.301,86 | R\$ 8.716,96 | R\$ 9.152,81 |
| NÍVEL IV | R\$ 7.374,98 | R\$ 7.743,72 | R\$ 8.130,91 | R\$ 8.537,46 | R\$ 8.964,33 | R\$ 9.412,54 | R\$ 9.883,17 | R\$ 10.377,33 | R\$ 10.896,20 | R\$ 11.441,01 |
| NÍVEL V | R\$ 9.587,47 | R\$ 10.066,84 | R\$ 10.570,18 | R\$ 11.098,69 | R\$ 11.653,63 | R\$ 12.236,31 | R\$ 12.848,12 | R\$ 13.490,53 | R\$ 14.165,06 | R\$ 14.873,31 |

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) – MARÇO/2023

| | CLASSE 1 | CLASSE 2 | CLASSE 3 | CLASSE 4 | CLASSE 5 | CLASSE 6 | CLASSE 7 | CLASSE 8 | CLASSE 9 | CLASSE 10 |
|-----------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| NÍVEL I | | | | | | | | | | R\$ 4.086,11 |
| NÍVEL II | R\$ 3.687,52 | R\$ 3.871,89 | R\$ 4.065,49 | R\$ 4.268,76 | R\$ 4.482,20 | R\$ 4.706,31 | R\$ 4.941,62 | R\$ 5.188,71 | R\$ 5.448,14 | R\$ 5.720,55 |
| NÍVEL III | R\$ 4.425,03 | R\$ 4.646,07 | R\$ 4.882,00 | R\$ 5.133,21 | R\$ 5.400,01 | R\$ 5.682,77 | R\$ 5.981,00 | R\$ 6.295,21 | R\$ 6.625,91 | R\$ 6.972,61 |

| | | | | | | | | | | |
|-----------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| NÍVEL III | R\$ 6.197,18 | R\$ 6.507,04 | R\$ 6.832,40 | R\$ 7.174,02 | R\$ 7.532,72 | R\$ 7.909,35 | R\$ 8.304,82 | R\$ 8.720,06 | R\$ 9.156,06 | R\$ 9.613,87 |
| NÍVEL IV | R\$ 7.746,48 | R\$ 8.133,80 | R\$ 8.540,49 | R\$ 8.967,52 | R\$ 9.415,89 | R\$ 9.886,69 | R\$ 10.381,02 | R\$ 10.900,08 | R\$ 11.445,08 | R\$ 12.017,33 |
| NÍVEL V | R\$ 10.070,42 | R\$ 10.573,95 | R\$ 11.102,64 | R\$ 11.657,77 | R\$ 12.240,66 | R\$ 12.852,70 | R\$ 13.495,33 | R\$ 14.170,10 | R\$ 14.878,60 | R\$ 15.622,53 |

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) - JULHO/2023

| | CLASSE 1 | CLASSE 2 | CLASSE 3 | CLASSE 4 | CLASSE 5 | CLASSE 6 | CLASSE 7 | CLASSE 8 | CLASSE 9 | CLASSE 10 |
|-----------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| NÍVEL I | | | | | | | | | | R\$ 4.291,90 |
| NÍVEL II | R\$ 3.873,24 | R\$ 4.066,90 | R\$ 4.270,25 | R\$ 4.483,76 | R\$ 4.707,95 | R\$ 4.943,34 | R\$ 5.190,51 | R\$ 5.450,04 | R\$ 5.722,54 | R\$ 6.008,67 |
| NÍVEL III | R\$ 4.647,89 | R\$ 4.880,28 | R\$ 5.124,30 | R\$ 5.380,51 | R\$ 5.649,54 | R\$ 5.932,01 | R\$ 6.228,61 | R\$ 6.540,05 | R\$ 6.867,05 | R\$ 7.210,40 |
| NÍVEL IV | R\$ 5.809,86 | R\$ 6.100,35 | R\$ 6.405,37 | R\$ 6.725,64 | R\$ 7.061,92 | R\$ 7.415,02 | R\$ 7.785,77 | R\$ 8.175,06 | R\$ 8.583,81 | R\$ 9.013,00 |
| NÍVEL V | R\$ 7.552,82 | R\$ 7.930,46 | R\$ 8.326,98 | R\$ 8.743,33 | R\$ 9.180,50 | R\$ 9.639,52 | R\$ 10.121,50 | R\$ 10.627,57 | R\$ 11.158,95 | R\$ 11.716,90 |

ANEXO VII

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (40 Horas) - NOVEMBRO/2023

| | CLASSE 1 | CLASSE 2 | CLASSE 3 | CLASSE 4 | CLASSE 5 | CLASSE 6 | CLASSE 7 | CLASSE 8 | CLASSE 9 | CLASSE 10 |
|-----------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| NÍVEL II | R\$ 5.338,87 | R\$ 5.605,82 | R\$ 5.886,11 | R\$ 6.180,41 | R\$ 6.489,43 | R\$ 6.813,90 | R\$ 7.154,60 | R\$ 7.512,33 | R\$ 7.887,95 | R\$ 8.282,34 |
| NÍVEL III | R\$ 6.406,65 | R\$ 6.726,98 | R\$ 7.063,33 | R\$ 7.416,49 | R\$ 7.787,32 | R\$ 8.176,68 | R\$ 8.585,52 | R\$ 9.014,79 | R\$ 9.465,53 | R\$ 9.938,81 |
| NÍVEL IV | R\$ 8.008,31 | R\$ 8.408,72 | R\$ 8.829,16 | R\$ 9.270,62 | R\$ 9.734,15 | R\$ 10.220,86 | R\$ 10.731,90 | R\$ 11.268,49 | R\$ 11.831,92 | R\$ 12.423,51 |
| NÍVEL V | R\$ 10.410,80 | R\$ 10.931,34 | R\$ 11.477,91 | R\$ 12.051,80 | R\$ 12.654,39 | R\$ 13.287,11 | R\$ 13.951,47 | R\$ 14.649,04 | R\$ 15.381,49 | R\$ 16.150,57 |

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) - NOVEMBRO/2023

| | CLASSE 1 | CLASSE 2 | CLASSE 3 | CLASSE 4 | CLASSE 5 | CLASSE 6 | CLASSE 7 | CLASSE 8 | CLASSE 9 | CLASSE 10 |
|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|
|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|

| | | | | | | | | | | |
|-----------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| NÍVEL II | R\$ 4.004,15 | R\$ 4.204,36 | R\$ 4.414,58 | R\$ 4.635,31 | R\$ 4.867,07 | R\$ 5.110,43 | R\$ 5.365,95 | R\$ 5.634,25 | R\$ 5.915,96 | R\$ 6.211,76 |
| NÍVEL III | R\$ 4.804,98 | R\$ 5.045,23 | R\$ 5.297,50 | R\$ 5.562,37 | R\$ 5.840,49 | R\$ 6.132,51 | R\$ 6.439,14 | R\$ 6.761,10 | R\$ 7.099,15 | R\$ 7.454,11 |
| NÍVEL IV | R\$ 6.006,23 | R\$ 6.306,54 | R\$ 6.621,87 | R\$ 6.952,96 | R\$ 7.300,61 | R\$ 7.665,64 | R\$ 8.048,92 | R\$ 8.451,37 | R\$ 8.873,94 | R\$ 9.317,64 |
| NÍVEL V | R\$ 7.808,10 | R\$ 8.198,51 | R\$ 8.608,43 | R\$ 9.038,85 | R\$ 9.490,79 | R\$ 9.965,33 | R\$ 10.463,60 | R\$ 10.986,78 | R\$ 11.536,12 | R\$ 12.112,93 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2007

Dispõe sobre o quadro de Professores da Gerência Executiva da Educação e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FACO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei fixa o quadro permanente de provimento efetivo dos cargos de Professor, dispõe sobre os cargos e funções de Direção de Ensino e altera denominação e competências da Gerência Executiva da Educação e Desporto.

Art. 2º. O quadro dos cargos de professor é fixado conforme o Anexo I, aplicando-se-lhe, quanto à carreira e remuneração, o disposto nas leis municipais n. 1.190, de 29 de junho de 1998, e n. 2.249, de 15 de dezembro de 2006, cujos perfis são definidos no Anexo II.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 9 de maio de 2007.

Maria de Fátima Rosado Nogueira
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2007

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES EFETIVOS

| Cargo | Área de atuação | Sub-área | Disciplina Específica | Quantidade | |
|----------------|--------------------|--|-----------------------|--------------|-----|
| Professor | Educação Infantil | | | 400 | |
| | Ensino fundamental | 1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) | | | 550 |
| | | 6º ao 9º ano e do II Segmento Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) | Português | | 55 |
| | | | Matemática | | 55 |
| | | | História | | 34 |
| | | | Geografia | | 34 |
| | | | Ciências | | 45 |
| | | | Inglês | | 25 |
| | | | Educação Física | | 35 |
| | | | Ensino Religioso | | 11 |
| Ensino da Arte | | 23 | | | |
| TOTAL | | | | 1.267 | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2007

PERFIL DOS CARGOS

| Cargo/Especialidade – Áreas de atuação | CBO* | DESCRIÇÃO SUMÁRIA | FORMAÇÃO/ REQUISITOS/ EXPERIÊNCIA |
|--|---------|--|--|
| Professor de nível médio na educação infantil | 3311-05 | Promover a educação e a relação ensino-aprendizagem de crianças de até seis anos; ensinar e cuidar de alunos na faixa de zero a seis anos; orientar a construção do conhecimento; elaborar projetos pedagógicos; planejar ações didáticas e avaliar o desempenho dos alunos. Preparar material pedagógico; organizar o trabalho. No desenvolvimento das atividades, mobilizar um conjunto de capacidades comunicativas. Interagir com a família e a comunidade e realizar tarefas administrativas. | Formação em nível médio, na modalidade Normal (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CEB 01, de 20 de agosto de 2003). |
| Professor de nível superior na educação infantil | 2311-05 | Promover a educação e a relação ensino-aprendizagem de crianças de até seis anos; ensinar e cuidar de alunos na faixa de zero a seis anos; orientar a construção do conhecimento; elaborar projetos pedagógicos; planejar ações didáticas e avaliar o desempenho dos alunos. Preparar material pedagógico; organizar o trabalho. No desenvolvimento das atividades, mobilizar um conjunto de capacidades comunicativas. Interagir com a família e a comunidade e realizar tarefas administrativas. | Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006). |

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – SEDE DO GABINETE DA PREFEITA

Av. Alberto Maranhão, 1751 - Centro - CEP 59 600-020 - Fone: (0**84) 315-4925 - Fax (0**84) 315-4922 - Mossoró/RN
E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br / HP: <http://www.prefeiturademossoro.com.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

| Cargo/Especialidade – Áreas de atuação | CBO* | DESCRIÇÃO SUMÁRIA | FORMAÇÃO/ REQUISITOS/ EXPERIÊNCIA |
|--|--------------------|---|---|
| Professor de nível superior do ensino fundamental (1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA)) | 2312-05 2312-10 | Ministrar aulas (Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física) nos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação. | Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006). |
| Professor de nível superior do ensino fundamental (1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Língua Portuguesa) | 2313-35 | Ministrar aulas de Língua Portuguesa nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões | Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Letras, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES nº 16, de 13 de março de 2002; Parecer CNE/CES 492/2001) |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

| Cargo/Especialidade - Áreas de atuação | CBO* | DESCRIÇÃO SUMÁRIA | FORMAÇÃO/ REQUISITOS/ EXPERIÊNCIA |
|---|---------|--|---|
| | | administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação. | |
| Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Matemática | 2313-40 | Ministrar aulas de Matemática nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação. | Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Matemática, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES n.º 3, de 18 de fevereiro de 2003; Parecer CNE/CES 1,302/2001). |
| Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – História | 2313-25 | Ministrar aulas de História nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter | Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Matemática, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES n.º 13, de 13 de março de 2002; Parecer CNE/CES n.º 492, de 3 de abril de 2001). |

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – SEDE DO GABINETE DA PREFEITA

Av. Alberto Maranhão, 1751 - Centro - CEP 59.600-020 - Fone: (0**84) 315-4925 - Fax (0**84) 315-4922 - Mossoró/RN

E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br / HP: <http://www.prefeiturademossoro.com.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

| Cargo/Especialidade – Áreas de atuação | CBO* | DESCRIÇÃO SUMÁRIA | FORMAÇÃO/ REQUISITOS/ EXPERIÊNCIA |
|--|----------------|---|--|
| | | pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação. | |
| Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Geografia | 2313-20 | Ministrar aulas de Geografia nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação. | Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Matemática, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES nº 14, de 13 de março de 2002; Parecer CNE/CES n.º 492, de 3 de abril de 2001). |
| Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ciências | 2313-05 | Ministrar aulas de Ciências (Biologia, Física e Química) nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes | Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Ciências Biológicas, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de março de 2002; Parecer CNE/CES n.º 1.301, de 6 de novembro de 2001), para ensino de Biologia, Física e Química; |

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – SEDE DO GABINETE DA PREFEITA

Av. Alberto Maranhão, 1751 - Centro - CEP 59.600-020 - Fone: (0**84) 315-4925 - Fax (0**84) 315-4922 - Mossoró/RN
E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br / HP: <http://www.prefeiturademossoro.com.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

| Cargo/Especialidade – Áreas de atuação | CBO* | DESCRIÇÃO SUMÁRIA | FORMAÇÃO/ REQUISITOS/ EXPERIÊNCIA |
|---|---------|--|--|
| | | educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação. | Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Física, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES nº 9, de 11 de março de 2002; Parecer CNE/CES nº 1.304, de 6 de novembro de 2001), para ensino de Física; ou Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Química, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES nº 8, de 11 de março de 2002; Parecer CNE/CES nº 1.303, de 6 de novembro de 2001), para ensino de Química. |
| Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Inglês | 2313-30 | Ministrar aulas de Língua Inglesa nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação. | Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Letras, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução CNE/CES nº 18, de 13 de março de 2002; Parecer CNE/CES 492/2001), com habilitação em Língua Inglesa. |
| Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Educação Física | 2313-15 | Ministrar aulas de Educação Física nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar | Formação de nível superior, em curso de licenciatura em Letras, de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Resolução nº 7, de 31 |

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – SEDE DO GABINETE DA PREFEITA

Av. Alberto Maranhão, 1751 – Centro - CEP 59.600-020 - Fone: (0**84) 315-4925 - Fax (0**84) 315-4922 - Mossoró/RN

E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br / HP: <http://www.prefeiturademossoro.com.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORO

GABINETE DA PREFEITA

| Cargo/Especialidade – Áreas de atuação | CBO* | DESCRIÇÃO SUMÁRIA | FORMAÇÃO/ REQUISITOS/ EXPERIÊNCIA |
|--|------|--|---|
| | | registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação. | de março de 2004). |
| Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e 1 Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ensino Religioso | | Ministrar aulas de Ensino Religioso nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação. | Formação de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62; Parecer CNE/CP 097/99). E requisitos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação. |



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

| Cargo/Especialidade – Áreas de atuação | CBO* | DESCRIÇÃO SUMÁRIA | FORMAÇÃO/ REQUISITOS/ EXPERIÊNCIA |
|---|---------|--|---|
| Professor de nível superior do ensino fundamental 1º ao 5º ano e I Segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ensino da Arte | 2313-10 | Ministrar aulas de Artes (com base na formação específica plena em uma das linguagens: Artes Visuais, Dança, Música e Teatro) nos 6º o 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e adultos. Preparar aulas; efetuar registros burocráticos e pedagógicos; participar na elaboração do projeto pedagógico; planejar o curso de acordo com as diretrizes educacionais. Planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola. Atuar em reuniões administrativas e pedagógicas; organizar eventos e atividades sociais, culturais e pedagógicas. Para o desenvolvimento das atividades utilizar constantemente capacidades de comunicação. | Formação de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena (Lei 9.394/96, art. 62) |

* CBO: Classificação Brasileira de Ocupações, definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.